# PROTEÇÃO PENAL DOS DIREITOS DIFUSOS: (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

# CRIMINAL PROTECTION OF DIFFUSE RIGHTS: (IN) APPLICABILITY OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE TO THE ENVIRONMENTAL CRIMES IN THE CONTEXT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Patricia Rodrigues Rosa[1]

**RESUMO**
A proteção do direito fundamental ao meio ambiente apresenta-se como desafio a ser enfrentado na atualidade pelo ordenamento jurídico. Uma tutela simbólica que não evidencie verdadeira proteção ao meio ambiente não se coaduna com o paradigma de Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição brasileira de 1988. Nesta esteira é que se faz necessária a proteção penal do meio ambiente, a fim de garantir que este não sofra interferências lesivas do ser humano. Acontece que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui peculiaridades – advindas de seu caráter difuso - que definem os contornos de sua proteção. Nem todos os institutos do direito penal aplicáveis à proteção dos direitos fundamentais individuais são também aplicáveis à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido é que se discute a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais no contexto da Constituição Federal de 1988.
**PALAVRAS-CHAVE**: direito fundamental difuso – meio ambiente ecologicamente equilibrado – proteção penal – princípio da insignificância

**ABSTRACT**
The protection of the fundamental right to the environment presents itself as a challenge to be faced by the legal system today. A guardianship symbolic than real evidence of environmental protection is not consistent with the paradigm of democratic state of law established by the Constitution of 1988. This mat is that it is necessary to protect the criminal environment, to ensure that this does not suffer harmful interference from humans. It turns out that the fundamental right to an ecologically balanced environment has quirks - arising from its diffuse character - that define the contours of your protection. So that is not all institutes of criminal law to protect people's fundamental rights are also applicable to the protection of ecologically balanced environment. In this sense it is discussing the applicability of the insignificance of environmental crimes in connection with the 1988 Federal Constitution.
**KEY WORDS**: diffuse fundamental right - ecologically balanced environment - protecting criminal - principle of insignificance

[1] Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna; Advogada.

## INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente e a formação de um sistema jurídico de proteção ambiental efetivo são fenômenos que requerem atenção tanto do plano nacional quanto internacional.

A fim de garantir a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida dos indivíduos.

Trata-se de direito constitucional fundamental difuso, uma vez que pertencente a um indivíduo e a toda a coletividade ao mesmo tempo. Desta forma vislumbra-se que possui natureza solidária, cuja peculiaridade assinala a existência de um direito de natureza transindividual e atemporal.

Neste sentido, uma única interferência negativa no meio ambiente por parte de determinada pessoa, é capaz de ocasionar prejuízos para toda a coletividade, além de alcançar, inclusive, as futuras gerações. Esta característica, em especial, delimita sobremaneira a especificidade da tutela do meio ambiente. Por se tratar de direito fundamental de importância que transcende, inclusive, a esfera individual é que o direito penal apresenta-se como instrumento adequado e necessário à tutela do meio ambiente.

Acontece que, por se tratar de direito fundamental difuso, contém peculiaridades que refletem o alcance e aplicabilidade de alguns institutos afetos ao direito penal.

Neste artigo pretende-se analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância à tutela do direito difuso ao meio ambiente, princípio este aplicado à tutela penal dos direitos fundamentais individuais sem maiores questionamentos.

Através da análise de dois julgados paradigmáticos do STF buscar-se-á demonstrar se é possível falar-se em conduta lesiva ao meio ambiente, penalmente proibida, que se caracterize como insignificante e, portanto, faça jus à aplicação do princípio da insignificância, configurando-se como materialmente atípica.

## 1 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais, devido à complexidade advinda de sua pluridimensionalidade e interdisciplinariedade são difíceis de serem conceituados. Não existe

um conceito único. Observa-se uma ambiguidade, heterogeneidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica desses direitos.

Robert Alexy relata que um autor alemão, certa vez, utilizou em um único artigo, vinte e uma expressões ou termos para referir-se aos direitos fundamentais: “garantias de liberdade”, “princípios de conformação social”, “elementos da ordem social”, “princípios constitucionais”, “restrições” (à liberdade do legislador), “objetivos”, “encargo”, “diretriz vinculante”, “princípios e determinações em seu aspecto institucional-funcional”, “máximas”, “determinações objetivas”, “moldura”, “liberdades fundamentais”, “objetivos de direitos fundamentais”, “participação”, “direitos sociais”, “objetivos estatais”, “concepções de finalidade”, “objetivos vinculantes”, “encargos legislativos” e “diretrizes”. (ALEXY, 2011, p. 44-45)

A depender da ótica através da qual se analisa os direitos fundamentais (filosófica, sociológica, jurídica, teleológica, histórica etc), diversos conceitos podem ser-lhes atribuídos, não se podendo afirmar que um seja mais correto que outro.

Neste sentido, diversas teorias sobre os direitos fundamentais podem ser formuladas em razão do seu caráter multifuncional. As teorias históricas, por exemplo, explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais; as filosóficas se empenham em esclarecer seus fundamentos e as teorias sociológicas estabelecem a função dos direitos fundamentais no sistema social. Desta forma, fica difícil encontrar uma única disciplina no âmbito das ciências humanas que, a partir de sua perspectiva e com seus métodos, não contribua com a discussão acerca dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2011, p. 31)

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, os direitos fundamentais formam um mínimo de direitos garantidos, estando o legislador ordinário autorizado a acrescentar outros, sendo-lhe vedada a possibilidade de abolição dos direitos apresentados como fundamentais. (DIMOULIS, 2008, p. 53-54).

Jorge Miranda, por sua vez, define os direitos fundamentais considerando duas noções: formal e material. Segundo o autor os direitos fundamentais em sentido formal são aqueles que possuem previsão em determinada Constituição, dotados da proteção jurídica a esta ligada. Já em sentido material, os direitos fundamentais se revelam não como aqueles que são pura e simplesmente direitos declarados, mas sim estabelecidos e atribuídos pelo legislador constituinte e acima de tudo, direitos resultantes da concepção de constituição dominante, do sentido jurídico coletivo e da ideia de direito. (MIRANDA, 2000, p. 7-8)

Assim, percebe-se que não há um conceito único, fechado, para “direitos fundamentais”. Pelo contrário, a doutrina é rica em conceituações, cada um fundamentando-se em um sentido, aspecto ou função dos direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira, em especial, trata no título II dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, abrangendo este termo todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I), os direitos sociais (capítulo II), a nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e o regramento referente aos partidos políticos (capítulo V).

Vale dizer que a CF/88 permite a conceituação dos direitos fundamentais de forma abrangente, ao declarar no §2º, do artigo 5º, que “os direitos e garantais expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Neste sentido é que Gregório Assagra de Almeida ensina que:

> “(...) os direitos fundamentais são todos os direitos, individuais ou coletivos, previstos expressa ou implicitamente em determinada ordem jurídica e que representam os valores maiores nas conquistas históricas dos indivíduos e das coletividades, os quais giram em torno de um núcleo fundante do próprio Estado Democrático de Direito, que é justamente o direito à vida e sua existência com dignidade” (ALMEIDA, 2008, p. 310).

Os direitos fundamentais, portanto, assumem um caráter de direitos fundantes do ordenamento jurídico e da própria estrutura do Estado de democrático de direito. Neste sentido tem-se que o fundamento dos direitos fundamentais não reside em uma pessoa ou na humanidade, mas no modelo de acordos básicos que originam a sociedade. (LORENZETTI, 2009, p. 102).

Não se vislumbra a existência de uma sociedade organizada na qual não se garanta direitos básicos aos seus integrantes. É a previsão destes direitos mínimos fundamentais que asseguram a existência digna de cada cidadão. O contrato social exige a fixação destes direitos fundamentais mínimos, os quais se constituem em paradigma de limite ao poder do soberano. A teoria dos direitos fundamentais, neste sentido, apresenta-se como núcleo de uma constituição democrática.

Há que se considerar que a conquista dos direitos fundamentais advém de um processo progressivo. Nesta esteira, atualmente fala-se em dimensões dos direitos fundamentais. Os primeiros direitos fundamentais, consagrados a partir da Declaração dos Direitos do Homem, referem-se aos direitos de liberdade. Os direitos de segunda dimensão

foram incorporados através do constitucionalismo social em meados do século XX: direito ao trabalho, moradia digna, saúde. Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, dizem respeito à qualidade de vida, liberdade de informação, consumo, patrimônio histórico e cultural da humanidade, patrimônio genético e meio ambiente. (LORENZETTI, 2009, p. 104).

Gregório Assagra de Almeida, por sua vez, menciona a existência de uma quarta dimensão, referente aos direitos decorrentes da biotecnologia, bioética e regulamentação da engenharia genética, bem como direitos de quinta dimensão, os quais dizem respeito às denominadas tecnologias da informação. (ALMEIDA, 2008, p. 330-331).

No que tange especificamente aos direitos de terceira dimensão, tem-se que estes dizem respeito aos direitos de solidariedade ou fraternidade que se consubstanciam nos direitos relacionados ao desenvolvimento, à paz, à qualidade de vida, ao ambiente sadio etc.

No contexto dos direitos de terceira geração percebe-se um rompimento com a titularidade exclusivamente individual, passando a se tutelar direitos de pessoas indetermináveis ou indeterminadas. Tratam-se dos direitos de titularidade coletiva e difusa, destacando-se, neste panorama, o direito ambiental.

Norberto Bobbio, na clássica obra “A era dos Direitos” já mencionava a importância dos direitos de terceira dimensão ao afirmar que dentro dos direitos humanos de terceira dimensão o mais importante seria o reivindicado pelos movimentos ecológicos, pois nele vislumbra-se o direito de viver em um ambiente não poluído. (BOBBIO, 1992, p. 06).

A Constituição Federal prevê no artigo 225 a proteção ao meio ambiente estabelecendo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente, portanto, constitui direito inerente ao direito à vida, previsto no artigo 5º da CF/88. É que ao prever o direito à vida, tem-se implícito tratar-se de direito a uma sadia qualidade de vida. Desta forma, a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para a existência desta vida, autorizando a afirmação de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da CF, diz respeito a direito fundamental constitucional.

A fim de sustentar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente pode-se recorrer também ao artigo 1º, III, da Constituição Federal que prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, § 2º da CF/88, por sua vez, dispõe que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Neste sentido, considerando que o meio ambiente equilibrado

é pressuposto de garantia da dignidade da pessoa humana, não há como negar o caráter de direito fundamental a este. Até mesmo porque, direitos fundamentais não são apenas os previsto no artigo 5º da Constituição, mas todos aqueles outros que embora não previstos no artigo 5º contêm em seu âmago o caráter da fundamentalidade, por constituírem direitos essenciais à existência digna do ser humano.

Assim, tem-se que o direito ao meio ambiente encontra-se diretamente relacionado com o direito à vida, uma vez que consubstancia uma de suas manifestações. Segundo José Afonso da Silva "as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo do direito". (SILVA, 1989, 708).

Desta forma, o direito ao meio ambiente equilibrado, por se tratar de direito de um e de todos ao mesmo tempo, reclama proteção de todo o ordenamento jurídico, devido à sua característica de direito difuso, que pertence a toda a coletividade.

Acontece que a proteção do meio ambiente é questão que transcende os limites do Estado, uma vez que todos os ecossistemas planetários encontram-se interligados. Segundo Gregório Assagra de Almeida "a questão ambiental não possui fronteira e limite continental, exigindo a construção tanto de uma ordem constitucional mundial efetiva quanto de uma ética ambiental mundial que se fundamente na concepção de uma cidadania coletiva biocentrista solidarista." (ALMEIDA, 2008, p. 491)

O ser humano tem causado cada vez mais a destruição do meio ambiente, com sua atuação lesiva, provocando situações de risco irreparável à biosfera e às condições de vida da própria espécie humana.

Neste sentido, a proteção do meio ambiente torna-se ainda mais importante e especial, uma vez que não se busca tutelar o direito de cada um ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim de todos que integram o Planeta Terra, bem como de todos que o integrarão. Nesta perspectiva percebe-se a peculiaridade da proteção ao meio ambiente equilibrado: não se trata de uma proteção a ser efetivada considerando lesão a um único indivíduo, mas sim a um grupo de indivíduos, uma sociedade, coletividade e até mesmo humanidade.

Assim, defende-se na atualidade a necessidade urgente e premente de ampliação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental e como condição básica de salvaguarda da casa comum, o planeta Terra.

Neste prisma, qualquer conduta que lese ou exponha a perigo de lesão o meio ambiente, apresenta-se como conduta a ser combatida e neutralizada, sob pena de dano irreversível ao meio ambiente.

Por se tratar de direito fundamental difuso na sociedade – e, portanto, pertencente a toda coletividade – qualquer lesão ao meio ambiente, mesmo que aparentemente ínfima, torna-se significativa uma vez que afeta o equilíbrio do meio ambiente como um todo.

A degradação ambiental encontra-se intimamente relacionada com a era da civilização: foi com o desenvolvimento desta que as atividades do ser humano começaram a gerar impacto ambiental. (SIRVINSKAS, 2003, p. 11-18).

Por um período longo o homem acreditou que os recursos naturais fossem inesgotáveis. No entanto, com a massificação decorrente da Revolução Industrial do século XVIII, a sociedade começou a tomar consciência da necessidade de tutela ambiental.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, trouxe a previsão do direito ao meio ambiente como qualidade de vida com caráter de direito fundamental universal.[2] Esta previsão influenciou de forma direta a elaboração do artigo 225 da CF.

A Lei 6983/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o conceito de ambiente natural como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A doutrina, por sua vez, estende o conceito de ambiente para abranger também o ambiente natural, o artificial e o cultural.[3](MAZZILLI, 2010, p. 41)

Neste viés a Constituição Federal Brasileira visa garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo no §3º do artigo 225 que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Desta forma, devido à importância do meio ambiente como direito fundamental difuso, bem como a necessidade de efetivação deste direito é que a própria Constituição já

---

[2] Princípio 1 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: "O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras".

[3] Segundo Gregório Assagra de Almeida, o meio ambiente natural é composto pelos sistemas ecológicos; o ambiente artificial abrange todo espaço urbano construído pela conduta humana e o cultura é o decorrente da relação existente entre o ser humano e o ambiente em que vive.

estabelece em seu texto a possibilidade de tutela penal do meio ambiente, o que foi concretizado através da Lei 9605/98.

## 2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal do Brasil prevê em seu título II, capítulo I, uma nova *summa divisio*: direitos individuais e direitos coletivos, superando a *summa divisio* clássica: direito público e direito privado.[4]

Esta nova *summa divisio* melhor se adéqua ao Estado Democrático de Direito, o qual se constitui em um "Estado da justiça material, da transformação da realidade social, da tutela jurídica ampla, dinâmica, aberta, concretizante a direitos individuais e coletivos." (ALMEIDA, 2008, p. 352).

É que a Constituição brasileira, ao inovar na proteção dos direitos e interesses massificados, conferindo-lhes dignidade constitucional, inserindo-os ao lado dos direitos e interesses individuais, caminha a passos largos para a efetiva transformação da realidade social, fim último do direito.

Não se pode olvidar que a classificação do direito em público e privado muito contribuiu para a formação da ciência jurídica e compreensão de seus institutos. No entanto, a exploração metodológica da nova *summa divisio* faz-se necessária para a devida compreensão da própria teoria dos direitos constitucionais fundamentais estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É que a teoria dos direitos constitucionais fundamentais compõe o núcleo de uma constituição democrática, a partir do qual devem ser construídos todos os demais modelos explicativos. Neste sentido afirma-se que "os direitos fundamentais possuem eficácia irradiante de ordem jurídica e força vinculativa de todos os operadores jurídicos oficiais e não-oficiais". (ALMEIDA, 2008, p. 362).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, caput, delineou o perfil político constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito. Trata-se do dispositivo mais importante da Carta de 1988, pois dele decorrem todos os princípios fundamentais do nosso Estado.

---

[4]Gregório Assagra de Almeida sustenta em sua obra que "a *summa divisio* clássica Direito Público e Direito Privado não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A nova *summa divisio* constitucionalizada no país é Direito Individual e Direito Coletivo. Trata-se de *summa divisio* constitucionalizada relativizada, pois no topo encontra-se o Direito Constitucional, representado pelo seu objeto formal, a Constituição, composta tanto de normas de Direito Individual, quanto de normas de Direito Coletivo." (ALMEIDA, 2008, p. 36).

Estruturar-se como Estado Democrático de Direito significa não apenas impor a submissão de todos ao império da lei (de direito), mas sim conferir às leis conteúdo e adequação social.

É que o Estado Democrático de Direito, como tal, irradia princípios que devem orientar os diversos campos de atuação humana. No que diz respeito ao direito penal especificamente, o princípio que o caracteriza como um direito penal democrático é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da CF/88. Neste sentido somente configuram infrações penais as condutas que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Qualquer outra construção típica que não obedeça esta máxima apresenta-se atentatória ao princípio da dignidade humana e, portanto, é materialmente inconstitucional por atentar contra o próprio fundamento de existência do Estado. (CAPEZ, 2003, p. 01).

Os direitos fundamentais previstos expressa ou implicitamente na Constituição brasileira apresentam uma dupla dimensão: exigem uma atuação negativa do Estado – direitos de defesa do particular em face do Estado-, e também uma atuação positiva – prestação do Estado no sentido de proteger os direitos fundamentais.

O direito penal, por se ocupar dos bens jurídicos mais caros, afigura-se como meio adequado para a proteção dos direitos fundamentais, que são o núcleo de uma constituição democrática. Neste sentido, ensina CAPEZ: “A missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos.” (CAPEZ, 2003, p. 01).

É a Constituição Federal que estabelece quais são os valores essenciais, fundamentais que merecem ser protegidos pelo Direito Penal: trata-se dos chamados mandados de criminalização.

Os mandados de criminalização são mandamentos extraídos da Constituição, no sentido de criminalizar condutas que atentem contra os bens mais fundamentais e elementares do ser humano.

Assim, tem-se que os mandados de criminalização dirigem-se ao legislador penal ordinário ao qual compete, em obediência às diretrizes do mandamento constitucional, estabelecer os termos da proteção de determinado direito fundamental, através da criação de infrações penais e cominação de sanções.

A Constituição Federal de 1988 apresenta um rol extenso de mandados expressos de criminalização: artigo 5º, incisos: XLII, XLIII, XLIV; artigo 7º, X; artigo 227, §4º; artigo

225[5]. No entanto, vale mencionar a existência de mandados implícitos de criminalização como, por exemplo, o caput do artigo 5º que prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)". Embora no texto constitucional o direito à vida não tenha sido objeto de um mandado expresso de criminalização, isto não significa que este não mereça a proteção penal. Trata-se de bem jurídico de suma importância cuja necessidade de proteção pelo direito penal extrai-se do seu conteúdo axiológico.

Assim, a fonte de todos os bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal encontra-se na constituição; esta se apresenta como norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais. (GRECO, 2003, p. 05)

É que em um Estado Democrático de Direito, a ordem de valores constitucionalmente relevantes a este modelo de Estado constitui o paradigma do legislador infraconstitucional. A Constituição caracteriza-se como fonte de proteção contra a arrogância e prepotência do Estado, garantindo a efetividade e concretização dos direitos fundamentais. (GRECO, 2003, p. 09).

Segundo Paulo de Souza Queiroz "o direito penal deve traduzir os valores superiores contidos na constituição, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui o núcleo específico de legitimação e limite da intervenção" (QUEIROZ, 2001, p. 17-8).

Ao direito penal são atribuídas duas funções básicas: proteção dos bens jurídicos mais importantes – valores ou interesses do indivíduo ou da coletividade reconhecidos pelo direito- e manutenção da paz social. Apenas os bens jurídicos vitais ao desenvolvimento equilibrado da vida comunitária merecem a especial tutela do direito penal.

A fim de permitir que o direito penal cumpra com suas funções e efetivamente proteja os direitos fundamentais, a doutrina apresenta alguns princípios que devem orientar a atuação do direito penal. Os dois princípios que merecem destaque para os fins do presente trabalho é o da intervenção mínima e o da fragmentariedade.

---

[5] Art. 5º, inciso XLII: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de de reclusão nos termos da lei; inciso XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem; inciso XLIV: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; art. 7º, X: proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; art. 227, §4º: a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente; art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito penal deve se ocupar da proteção apenas dos bens mais importantes e necessários à vida digna em sociedade, desde que os demais ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente estes bens. Nisto consubstancia-se o princípio da intervenção mínima.

Corolário da intervenção mínima tem-se o princípio da fragmentariedade. Segundo Rogério Greco:

> "(...) o caráter fragmentário do Direito Penal quer significar, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, sua natureza fragmentária". (GRECO, 2003, p. 64)

Neste sentido pode-se afirmar que os direitos fundamentais são, por essência, disposições sobre bens jurídicos mais importantes. O direito deve buscar a proteção destes bens jurídicos fundamentais através de todos os seus ramos. Apenas quando os demais ramos do direito forem insuficientes a garantir a proteção dos direitos fundamentais é que o direito penal apresenta-se como meio hábil e legítimo a tutela destes direitos, na perspectiva da nova *summa divisio* constitucionalizada: direitos fundamentais individuais e coletivos.

Desta forma, uma tutela efetiva e completa dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito, passa pela proteção penal dos direitos fundamentais através da criminalização de condutas que violem ou ofendam direitos fundamentais individuais ou coletivos.

A tutela penal dos direitos fundamentais coletivos é uma exigência da constituição federal, ao estabelecer a nova *summa divisio* que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Com a nova *summa divisio* o direito penal não se ocupa apenas dos bens jurídicos individuais, mas também dos bens jurídicos supraindividuais, uma vez que dizem respeito a bens que se encontram sob a máxima proteção do Estado Democrático de Direito.

A lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e também administrativas a serem aplicadas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é exemplo de diploma infraconstitucional que tutela bem jurídico de natureza supraindividual, em consonância com o mandado de criminalização contido no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de importância tão vital que o próprio legislador constitucional já previu a necessidade de proteção penal deste direito.

O direito penal constitui-se no instrumento mais invasivo utilizado pelo Estado a fim de proteger direitos fundamentais. É que o direito penal restringe a liberdade individual que também se configura em um direito fundamental. Apenas se justifica a restrição desta liberdade em casos de extrema necessidade. A proteção do meio ambiente, devido à sua fundamentalidade e importância, autoriza esta restrição.

Neste sentido é que a Lei 9605/98 prevê sanções penais àqueles que atentem contra o meio ambiente, mediante a prática de crimes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

## 3 ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O meio ambiente, conforme já dito, caracteriza-se como direito fundamental constitucional. Deste simples fato já se vislumbra a importância da proteção do meio ambiente no âmbito jurídico. Ocorre que a proteção do meio ambiente possui suas especificidades, uma vez que possui natureza difusa e, portanto, pertence a um e a todos ao mesmo tempo.

Não há como se falar em parcelas de direito ao meio ambiente. Tutela-se este como um todo, tendo em vista cada ação singular. Salvo as ações aceitáveis pela ecologia, como andar em uma trilha ecológica no meio da floresta, as demais lesões ao meio ambiente, nesta perspectiva, possuem natureza extensiva ou disseminada. (MORAES, 2004, p. 73)

Ocorre que alguns doutrinadores e juristas têm desconsiderado a especificidade da proteção ao meio ambiente e têm defendido a aplicação de institutos próprios de tutela de direitos individuais à tutela do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido é que se discute a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

A fim de apresentar as discussões sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, analisar-se-á dois acórdãos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal: o Habeas Corpus 92.463 e o Habeas Corpus 112.563, ambos julgados pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Habeas Corpus 92.463, em 15/10/2007, a 2ª Turma do STF estabeleceu vetores cuja presença, no caso concreto, legitimaria o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância. No caso específico discutido no Habeas Corpus, tratava-se de crime contra o patrimônio – tentativa de furto, o qual possui forte cunho econômico – no qual

se reconheceu o “valor ínfimo” da *res furtiva,* descaracterizando-se a tipicidade material do delito.

Os vetores a serem observados para a aplicação do princípio da insignificância, propostos pelo STF são: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Uma vez satisfeitos os vetores autoriza-se a aplicação do princípio da insignificânica.

Neste mesmo sentido, diversas outras decisões já foram emitidas pelas duas Turmas do STF. Como exemplo cite-se o Habeas Corpus 106510/MG e os Recursos em Habeas Corpus n. 107264/DF e 106731/DF.

O segundo caso paradigmático é o Habeas Corpus 112563, no qual pela primeira vez na história, a 2ª Turma do STF aplicou o princípio da insignificância a um crime ambiental.

A Defensoria Pública da União interpôs Habeas Corpus em favor de seu assistido, contra decisão de ministro do STJ que negou provimento a um Recurso Especial. O pedido principal do Habeas Corpus consistia-se na absolvição do indivíduo, considerando o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância. Frise-se que estes requisitos foram fixados na decisão acima referida, a qual possui como paradigma crime contra o patrimônio.

O caso concreto diz respeito à condenação de um pescador a pena de 01 ano e 02 meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98, por ter sido flagrado com 12 camarões e uma rede de pesca, em desacordo com portaria do IBAMA, em período defeso pela legislação.

O Ministro Relator do Habeas Corpus, Ricardo Lewandowski votou pela denegação da ordem, alegando que o tipo penal no qual o paciente fora enquadrado “não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde, exatamente à proteção do meio ambiente.”

Ainda segundo Ricardo Lewandowski, a pesca de pequena quantidade de camarões, em período proibido e por meio da utilização de petrechos, técnicas ou métodos não permitidos pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem o ecossistema e as espécies, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais. Segundo o ministro, a conduta praticada pelo indivíduo em questão traz consigo acentuado grau de reprovabilidade, uma vez que coloca em risco o direito

constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual não lhe pertence, mas sim a toda a coletividade.

Lado outro, os ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes votaram pela concessão da ordem. O ministro Cezar Peluso limitou-se a conceder a ordem "por atipicidade, à conta da insignificância do objeto da ação". Gilmar Mendes, por sua vez, relatou a necessidade do desenvolvimento de uma doutrina a respeito do princípio da insignificância, constatando no caso concreto uma "desproporcionalidade", alegando que talvez estivesse configurado crime famélico, tratando-se de questão que "desafia a própria Justiça Federal e também o Ministério Público".

Da análise dos votos proferidos no Habeas Corpus em questão percebe-se a falta de fundamentação capaz de sustentar a aplicação do princípio da insignificância em crime que tutela direito fundamental tão importante quanto o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso específico do Habeas Corpus 112.563 não se vislumbra que a aplicação do princípio da insignificância tenha sido a melhor solução. Do voto proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski consta a informação de que o paciente era reincidente na conduta criminosa, uma vez que "três anos antes havia sido flagrado pela polícia militar ambiental praticando a mesma conduta delituosa, com gerival de mesma malha, 25mm, na mesma região, motivo pelo qual foi condenado nos autos da ação penal registrada sob n. 2004.72.01.000975-9". Ou seja, a primeira sanção penal aplicada ao indivíduo (referente a crime contra o meio ambiente cometido no passado) não foi suficiente para reprimir outras condutas lesivas ao meio ambiente. O que se dirá da absolvição por atipicidade material? Ao que parece, a absolvição no presente caso significa, em verdade, incentivo à prática de delitos ambientais pelo paciente e outros pescadores, ante a certeza da impunidade de suas condutas, que se encontram acobertadas pelo princípio da insignificância, levando ao esvaziamento do tipo penal previsto no artigo 34 da Lei 9605/98.

A fim de adentrar na discussão sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, questão não debatida pelos ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, é que serão tecidas as seguintes observações.

## 4. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais é objeto de polêmica devido às especificidades que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado exige.

O direito ambiental tutela, de forma predominante, interesse ou direito difuso, indivisível, de natureza metaindividual e indeterminável quanto ao sujeito, indisponível no plano de seu objeto que exige uma ação do tipo solidária. (ALMEIDA, 2008, p. 526)

Ou seja, não dá para se falar em direito individual ao meio ambiente. Somente se vislumbra direito ao meio ambiente numa perspectiva coletiva. Isto não significa que um indivíduo não possa requerer providências jurídicas se sentir-se lesado diante de situação de dano ou ameaça de dano ao meio ambiente. No entanto, esta providência tomada de forma individual, surtirá efeitos indiscriminadamente quanto àqueles que vivem no mesmo "meio ambiente" que o reclamante. A demanda, portanto, caso julgada procedente para fazer cessar o ilícito (por exemplo, cessar uma atividade poluidora de empresa que atinja diretamente o interessado por residir ao lado da empresa), ainda que reflexamente acaba por tutelar direito ou interesse difuso. A ação pode até ser individual, mas os efeitos da decisão serão potencializados devido ao caráter difuso do meio ambiente. (ALMEIDA, 2008, p. 524-525)

A Lei 6938/81 ao dispor sobre a política nacional do meio ambiente estabeleceu um conceito amplo de dano ambiental considerando-o como sendo a degradação da qualidade ambiental que produz alteração desfavorável das características do meio ambiente (art. 3º, II).

Conforme já dito noutra oportunidade, apenas a ação aceitável pela ecologia não se caracteriza como degradação do meio ambiente. Qualquer outra ação que interfira no equilíbrio ecológico do meio ambiente apresenta-se como lesiva e desfavorável a este.

Por se tratar de bem jurídico de valor elevado, uma vez que previsto na Constituição Federal como direito fundamental que contribui, inclusive, para a realização do direito a uma vida saudável, com dignidade, o direito penal apresenta-se como instrumento necessário e adequado a sua tutela.

Acontece que, devido à sua característica de direito difuso, que pertence a um e a todos ao mesmo tempo, alguns institutos aplicáveis ao direito penal devem ser analisados a fim de verificar sua compatibilidade com a proteção do meio ambiente. Um deles é o princípio da insignificância.

A questão a ser analisada basicamente se restringe a responder se é possível vislumbrar lesão ao meio ambiente que não seja significativa e que, portanto, não comprometa o meio ambiente como um todo.

O direito penal não se ocupa de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.[6]

Acontece que muito embora o legislador pretenda reprimir sempre condutas graves é inevitável que diante de um caso concreto, a norma penal, em face do seu caráter geral e abstrato, acabe por alcançar fatos muitas vezes irrelevantes. (QUEIROZ, 2001, p. 30)

Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Vico Mañas:

> "Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, como o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal". (VICO MANÃS, 1994, p. 56)

O princípio da insignificância tem suas origens no direito romano, com cunho civilista, fundamentando-se no brocardo jurídico "*minimus non curat praetor*". Claus Roxin, jurista alemão, propôs a introdução do princípio da insignificância no sistema penal alemão em 1964. Aos poucos o Brasil tem incorporado este princípio no sistema penal pátrio. (CAPEZ, 2003, p. 13)

O principal objetivo do princípio da insignificância é excluir do âmbito penal condutas que não apresentem um grau mínimo de lesividade para caracterização do tipo.

A tipicidade penal exige que o bem jurídico protegido, qual seja o meio ambiente, seja minimamente lesionado, uma vez que não se vislumbra a possibilidade do legislador ter criado tipo penal para tutelar condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesionar o interesse protegido.

Segundo Fernando Capez, "os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos". Frise-se: danos de NENHUMA monta.

Acontece que o meio ambiente é bem jurídico de importância para todos os seres humanos, inclusive para as futuras gerações. Possui, portanto, características muito próprias que exigem uma proteção mais rígida quanto à interferência lesiva do homem em seu equilíbrio.

---

[6] Supremo Tribunal Federal, HC 84.412/SP; Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 19/10/04.

Segundo Nicola Abbagnano homem e natureza são “dois mundos que vivem em relacionamento recíproco e só ‘nesse relacionamento o homem encontra a condição de sua dignidade’. A ecologia apresenta-se, pois, como um bem social por excelência. E a garantia de um ambiente puro representa um ‘direito social’ de todo indivíduo, que reivindica tutela eficaz diante do impressionante alargar-se do inquinamento na era presente” (COSTA JUNIOR, 1996, p. 466-7)

O ser humano e o meio ambiente estabelecem entre si uma relação muito estreita, uma vez que a realização de um direito individual fundamental – vida digna – depende da garantia de efetivação de um direito fundamental difuso – meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a existência de um meio ambiente equilibrado que propicie uma vida digna e saudável, faz-se necessário que todos contribuam. Não basta que um indivíduo respeite e cuide do meio ambiente. Trata-se de ônus coletivo de caráter solidário.

Neste sentido é que se afirma que qualquer lesão ao meio ambiente é prejudicial a toda a coletividade, quiçá, numa perspectiva mais global, a toda a humanidade. Tanto é verdade que os organismos internacionais fomentam a proteção do meio ambiente em encontros internacionais.[7]

Assim, parece difícil vislumbrar qualquer lesão ao meio ambiente que não apresente relevância e significância para a coletividade.

No Habeas Corpus 112.563, usado como paradigma neste artigo, o indivíduo foi abordado com 12 camarões e uma rede de pesca em desacordo com a legislação do IBAMA, em período defeso.

A própria legislação brasileira estabelece possibilidades de fruição do meio ambiente de forma a não embaraçar-lhe o equilíbrio. Aquele que contraria a legislação e age de maneira a interferir no equilíbrio do meio ambiente deve ser punido pelo direito penal, uma vez que

---

[7] O último encontro realizado no Brasil aconteceu nos dias 04 a 06 de junho de 2012. Trata-se da Rio +20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas para discutir a implementação do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem estar e proteção do meio ambiente. A Rio +20 produziu um documento final de 53 páginas, acordado por 188 países, o qual dita o caminho para a cooperação internacional sobre desenvolvimento sustentável. Além disso, governos, empresários e outros parceiros da sociedade civil registraram mais de 700 compromissos com ações concretas que proporcionem resultados no terreno para responder a necessidades específicas como energia sustentável e transporte. Os compromissos assumidos no Rio incluem 50 bilhões de dólares que ajudarão um bilhão de pessoas a ter acesso a energia sustentável. Fonte: <http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 11 abril 2013.

está a interferir na esfera da qualidade de vida de todos os indivíduos, inclusive das gerações futuras.

A pesca não é proibida, exceto em períodos defesos, a fim de garantir o equilíbrio do meio ambiente. Assim, pode-se pescar e fruir do meio ambiente, desde que a pesca não se realize em período defeso. O paciente do Habeas Corpus 112.563 foi abordado pescando em período defeso. A quantidade encontrada com o paciente não pode ser considerada insignificante. Doze camarões retirados do meio ambiente, numa época tão importante quanto a da reprodução, sem sombra de dúvidas interfere no equilíbrio ambiental. Ademais, 12 camarões por dia, num prazo de 01 ano, correspondem a uma média de 4320 camarões por pessoa. Trata-se de quantidade insignificante?!

Além disto tudo, aplicar os vetores estabelecidos pelo STF no Habeas Corpus 92.463-8/RS não se coaduna com o bem jurídico protegido pelo artigo 34 da Lei 9605/98, que é o meio ambiente. Isto porque este não possui cunho econômico dificultando a análise quantificada do que seria reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

A ofensa ao meio ambiente gera efeitos sociais e não econômicos. Neste sentido é difícil visualizar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que sua aplicação melhor se coaduna aos delitos que possuem cunho econômico como furto, descaminho, apropriação indébita etc.

O dano ambiental não pode em nenhum hipótese ser mensurado a partir de uma perspectiva econômica, devendo ser sempre avaliado segundo uma dimensão ecológica, ou seja, através da repercussão que gera em determinado ecossistema.

Até porque, no que diz respeito ao meio ambiente, a prática de uma conduta isoladamente considerada pode levar a conclusão equivocada de insignificante ao passo que a prática reiterada de pequenos atos lesivos, com o passar do tempo, traz sérias consequências ao meio ambiente.

Segundo Rogério Greco, a aplicação do princípio da insignificância deve ocorrer nos casos que “devido à sua inexpressividade, não merecem a atenção do legislador penal”. (GRECO, 1998, p. 72)

Diante do contexto apresentado não se vislumbra a existência de lesões ao meio ambiente que não sejam expressivas e que não afetem a coletividade em sua completude, dispensando, portanto, a atuação do direito penal.

Ademais, a própria Lei 9605/98 prevê situações que amenizam a sanção a ser aplicada àqueles que praticam delitos contra o meio ambiente cujo desvalor da conduta ou do resultado seja considerado reduzido.

Neste sentido é que o artigo 6º da Lei 9605/98 dispõe que na imposição e gradação da penalidade a ser aplicada a crimes praticados contra o meio ambiente deve-se observar a gravidade do fato considerando-se os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

A lei também prevê a aplicação de penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade – artigo 7º- e circunstâncias que atenuam a pena[8]. Possibilita, ainda, a suspensão condicional da pena em casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 03 anos e a transação penal nos termos do artigo 27 e 28 da Lei 9605/98.

Ou seja, trata-se de um completo sistema de proteção penal do meio ambiente estabelecido e regulado pela Lei 9605/98, a qual se ocupa de traçar os limites, parâmetros e gradações relativas à aplicação de sanções àqueles que lesionam o meio ambiente e enquadram-se nos tipos penais previsto na legislação brasileira.

Nesta perspectiva, diante do sistema de proteção penal do meio ambiente previsto pela Lei 9605/98, não se vislumbra abertura para aplicação do princípio da insignificância: primeiro porque incompatível com o bem jurídico tutelado, segundo porque a própria lei fixa mecanismos de abrandamento da punição àqueles cuja conduta seja de potencial ofensivo reduzido, porém nunca passível de ser considerada insignificante.

## CONCLUSÃO

Neste sentido, considerando o panorama delineado não se vislumbra situação de lesão ao meio ambiente que possa ser considerada inexpressiva.

Todas as condutas que se subsumem a tipos penais previstos na Lei 9605/98 configuram lesões ao meio ambiente que necessitam ser tuteladas pelo direito penal a fim de garantir a efetiva realização dos direitos fundamentais coletivos/difusos, contribuindo, assim, para a transformação da realidade social.

Os vetores considerados pelo Supremo Tribunal Federal como requisitos a serem superados para a aplicação do princípio da insignificância, não têm aplicabilidade aos crimes ambientais.

---

[8] Artigo 14 da Lei 9605/98: "São circunstâncias que atenuam a pena: I- baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada; III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV-colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental."

É que devido à sua especificidade, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não admite que uma lesão, por menor que seja, não cause danos no presente ou mesmo no futuro, à coletividade. Neste sentido, toda e qualquer lesão ao meio ambiente deve ser combatida pelo ordenamento jurídico e, por consequência, devido à sua fundamentalidade, pelo direito penal.

Além de mostrar-se incompatível com a proteção do meio ambiente, o princípio da insignificância é desnecessário a esta proteção. Isto porque a própria Lei 9605/98 já traz em seu texto um conjunto de situações que atenuam a punição daqueles que eventualmente pratiquem condutas que afetem de maneira menos gravosa o meio ambiente. No entanto deve-se frisar que a interferência no equilíbrio ecológico sempre restará configurada quando da prática de conduta lesiva ao meio ambiente. O que pode não restar configurada é a interferência que gere grandes proporções imediatas, visíveis no momento da conduta. No entanto, até as lesões de menor grandeza prejudicam o equilíbrio ambiental e podem acarretar prejuízos a longo prazo.

Como o meio ambiente não pertence a ninguém, configurando-se como “bem de uso comum do povo” não é possível visualizar que a conduta lesiva ao meio ambiente, praticada por um único indivíduo, não deva ser considerada e reprimida.

A proteção do meio ambiente depende de todos. Trata-se, conforme já visto, de proteção solidária. Aquele que “quebra” o pacto de solidariedade e age de forma a prejudicar o meio ambiente, deve ser punido penalmente, ainda que sua conduta, isoladamente considerada, aparente pouca relevância. No entanto, se analisada a conduta em relação aos demais indivíduos, certamente se verificará que trata-se de conduta a ser duramente repelida, uma vez que demonstra total falta de solidariedade com os demais.

Aplicar o princípio da insignificância indiscriminadamente a toda figura típica, que tutele qualquer bem jurídico, seja individual ou coletivo, sem considerar as peculiaridades da proteção do direito difuso ao meio ambiente não se apresenta compatível com o Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, nem contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e a consequente transformação da realidade social.

É preciso respeitar o sistema de proteção penal do meio ambiente estabelecido pela Lei 9605/98, o qual, conforme procurou-se demonstrar, é necessário e suficiente para tutelar as condutas que lesionem o meio ambiente numa perspectiva menos gravosa, bem como as condutas que acarretem lesões de grandes proporções, inclusive repercussões internacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo. **Direito penal ecológico.** São Paulo: Editora Forense Universitária, 1996.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal***:* parte geral. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial:** fundamentos de direito. tradução Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Márcia Elayne Berbich. **A (in) eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente na sociedade de risco.** Lei 9605/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1989.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal:** introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.